



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República do Município de Itaituba

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos membros signatários, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II, alínea “d”, III, V, e artigo 6º, incisos VII, XIV, alínea “d”, XIX e XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSM PF, e demais dispositivos pertinentes à espécie, bem como com fundamento nos dispositivos da lei federal 7.347/1985, apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, atuar na proteção do meio ambiente na e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela das minorias étnicas, na tutela do pleno exercício dos direitos culturais, cabendo-lhe, outrossim, exercer a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público *expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;*

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, dentre os quais se encontram os direitos de toda a população brasileira e, em especial, os direitos das minorias étnicas e culturais;

CONSIDERANDO o teor do art. 225, *caput* da Constituição Federal, consagrando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO o teor do art. 215 da Constituição Federal de 1988 impondo a proteção as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;

CONSIDERANDO que os povos tradicionais são protegidos também na ordem internacional nos termos da Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho – OIT, impondo aos Estados o dever de proteger os povos e comunidades que possuem culturas e modos de vida diferenciados, o que implica proteger seus territórios, suas organizações, culturas, suas economias, bens (materiais e imateriais) e o meio ambiente em que vivem;

CONSIDERANDO que nos termos do Artigo 14 da Convenção 169 da OIT “1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.(...) 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse (...)”. E ainda o Artigo 15 que prevê que “Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados;

CONSIDERANDO que a segunda conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio Eco-92, resultou na assinatura da Convenção da Diversidade Biológica, inserida no ordenamento nacional através do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1988, e que além da proteção da biodiversidade o documento consagra a proteção das comunidades tradicionais que vivem em estreita relação com os recursos naturais;

CONSIDERANDO que a preservação dos espaços vitais das comunidades tradicionais liga-se à necessidade de preservar e fomentar as formas de vida dessas populações tradicionais, e por conseguinte sua cultura, que compreende, consoante o ditado constitucional, seus “modos de criar, fazer e viver” (art. 216, inciso III, CF), impedindo que desapareçam pela ocupação das terras e urbanização desordenada;

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados, que possuem condições sociais, culturais e econômicas próprias, mantendo relações específicas com o território e o meio ambiente no qual estão inseridos;

CONSIDERANDO que os territórios tradicionais são espaços necessários a reprodução cultura, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNDPCT impõem o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais;

CONSIDERANDO que dentre os objetivos específicos do PNDPCT está a garantia do pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações e conflito ou ameaça à sua integridade;

CONSIDERANDO o direito assegurado de acesso ao território e aos recursos tradicionalmente utilizados por esses povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a comunidade Montanha-mangabal é reconhecida comunidade enquadrada como população tradicional e têm seus direitos reconhecidos pelo Estado, especialmente o direito ao território tradicionalmente ocupado;

CONSIDERANDO que no ano de 2006, nos autos da **ação civil pública 2006.39.02.000512-0** promovida pelo Ministério Público Federal, a Justiça Federal proferiu decisão liminar garantindo a proteção territorial da comunidade Montanha-mangabal

vedando qualquer ato possessório de pessoas que não se enquadrem como comunitários na área de ocupação tradicional demarcada, sob pena de multa diária de 10 mil reais – decisão segue anexa a presente recomendação para conhecimento;

CONSIDERANDO que a referida liminar foi confirmada pelo Tribunal Regional da 1ª Região, em julgamento de agravo de instrumento que foi improvido;

CONSIDERANDO que o **INCRA**, através da **PORTARIA Nº 11, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013**, criou o **PROJETO DE ASSENTAMENTO EXTRATIVISTA – PAE MONTANHA E MANGABAL**, no município de Itaituba/PA, garantindo a ocupação tradicional em uma área de **52.943,54 ha¹ (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e três hectares e cinquenta e quatro ares)**;

CONSIDERANDO que no mês de setembro de 2017 iniciou-se a primeira etapa do processo legítimo de autodemarcação comunitária do assentamento para colocação dos marcos físicos que delimitam o território tradicional, sendo que no final de 2018 concluiu-se o georreferenciamento;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.830/2012 criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e que este é o responsável por emitir o Recibo de Inscrição do imóvel rural no CAR, confirmando a efetivação do cadastramento e o envio da documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal. Definido como Sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais de todo o País;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 05/2012 da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, de 12/06/2012, estabelece procedimentos para o Cadastro Ambiental Rural – CAR de áreas onde incidem projetos de assentamentos federais e estaduais, em suas modalidades diversas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 6 daquela instrução dispõe o procedimento para cadastramento de projetos de assentamentos e suas diversas modalidades no CAR, INCRA e INTERPA;

CONSIDERANDO que o art. 6 daquela instrução dispõe o procedimento para cadastramento de projetos de assentamentos e suas diversas modalidades

1 Posterior retificação do perímetro pela Portaria nº 17, de 14 de novembro de 2013, da SR 30.

no CAR, INCRA e INTERPA;

CONSIDERANDO que, conforme tal instrução, apenas os cadastros ambientais rurais outorgados antes da criação de um projeto de assentamento em suas diversas modalidades é que devem ser excluídos da área, desde que tenham seguido os procedimentos de forma hígida e possam provar a posse e o uso da terra;

CONSIDERANDO que, apesar de seu potencial para a gestão de informações ambientais, o Cadastro Ambiental Rural, instrumento de política agrária e ambiental, tem sido frequentemente utilizado como ferramenta de grilagem de terras e causa de acirramento de conflitos no campo;

CONSIDERANDO que, conforme confirmado em Nota Técnica 21077GEOSIG/DIGEO/SAGRA/2019, quase todos os CARs individuais em situação de sobreposição à área destinada ao Projeto de Assentamento Extrativista – PAE Montanha e Mangabal são fazendas e sítios, sendo **22 imóveis que não se encontram na Relação de Beneficiários do INCRA**, pelo que se procedeu apenas à “SUSPENSÃO” destes no sistema;

RESOLVE RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

- 1. À Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS do Estado do Pará, no prazo de 15 (quinze) dias, que cancele imediatamente os CARs individuais outorgados após a criação do PROJETO DE ASSENTAMENTO EXTRATIVISTA – PAE MONTANHA E MANGABAL e em sobreposição a este;**
- 2. Ao INCRA/SR-30 que atue junto à SEMAS/PA para que façam os cadastros das áreas de assentamento em suas diversas modalidades junto àquele órgão para evitar que sejam outorgados CARs individuais em sobreposição àquelas áreas;**

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às

providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Oficie-se às entidades recomendadas, encaminhando cópia da presente Recomendação, a fim de que se manifestem, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a serem contados a partir da data de notificação do órgão, quanto ao acolhimento da presente recomendação, bem como informem as medidas adotadas para tanto, sob pena da adoção das medidas judiciais adequadas.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87 do CSMPF.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República